

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ

Republicanos 10

PROJETO DE LEI Nº _____ /CMPVH-2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº **4732/2025**

DATA: 11/03/2025

HORA: 14h:24min

"Assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público do Município de Porto Velho e dá outras providências."

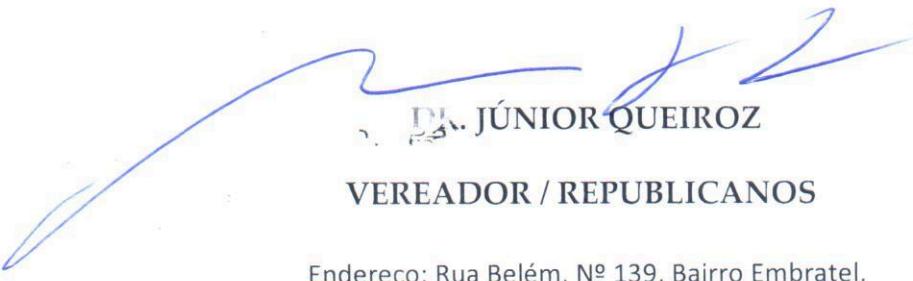
O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e sanciono a seguinte LEI:

Art 1º Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, incluindo ônibus e demais veículos que integrem a rede de transporte público do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. Para fins de comprovação, o paciente deverá apresentar declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dr. JÚNIOR QUEIROZ

VEREADOR / REPUBLICANOS

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.

e-mail vereadordrjuniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ

Republicanos 10

DP

JUSTIFICATIVA

Atualmente, são inúmeros cidadãos e cidadãs que estão sob tratamento oncológico no Município de Porto Velho.

Por isso, a garantia de assento preferencial na rede de transporte público coletivo se justifica pela necessidade de prover mais conforto, segurança e amenizar o sofrimento físico e psicológico para aqueles que estão fragilizados.

Nesse contexto, é cediço que os tratamentos oncológicos podem causar aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Assim, em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas, considerando ainda a escassez de transporte coletivo, bem como a condição precária de alguns veículos.

Deste modo, a propositura pretende resguardar os pacientes oncológicos por meio da inclusão entre os beneficiários de assento preferencial, o qual já é destinado a outros grupos prioritários, a exemplo de gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

Portanto, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, bem como, legislar acerca do referido tema.

Diante do exposto, convido meus pares a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá para uma melhoria na qualidade de vida dessas pessoas ao utilizarem o transporte público.

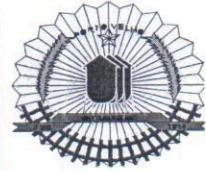
Assinatura

DR. JÚNIOR QUEIROZ

VEREADOR / REPUBLICANOS

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.

e-mail vereadordrjuniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ

Republicanos 10

PARECER JURÍDICO

1 – DO ASPECTO FORMAL

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo.

Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar municipal, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO).

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo Municipal (ex vi artigo 65, § 1º, I e ss. da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO).

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

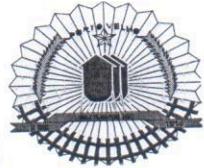
2 – DO ASPECTO MATERIAL

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores.

Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior. Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.

e-mail vereadordrjuniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ

Republicanos 10

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedural próprio à espécie.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2025.

DR. JÚNIOR QUEIROZ
VEREADOR / REPUBLICANOS

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.
e-mail vereadorjrjúniorqueiroz@gmail.com, Porto Velho - RO



Assinado por **Militino Feder Júnior (dr. Júnior Queiroz)** - Vereador - Em: 11/03/2025, 11:29:47